



Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Carlos Alcântara de Moraes contra decisão deferiu a liminar nos autos de Ação de Imissão de Posse, ajuizada pela agravada. O agravante invoca a ilegitimidade passiva da ré para figurar no polo passivo. Diz que dever haver a emenda da inicial com o fim de que seja citado para integrar a lide.

Advoga que a ação de imissão de posse revela-se incabível ao fim buscado pela agravada.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar e, ao final, o provimento de seu Agravo, a fim de que seja cassada a decisão monocrática.

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso em decorrência do preenchimento de seus pressupostos legais.

Cuida-se de revide, através de agravo de instrumento, contra decisão que deferiu o pedido de liminar em Ação de Imissão de Posse.

Da análise dos autos, entendo que o recurso não comporta efeito suspensivo.

O agravante alega que a ação foi ajuizada em face de uma pessoa de nome Aparecida, como se ela residisse no imóvel na qual a autora pretende imitir-se na posse. Aduz, contudo, que é ele quem reside na propriedade, devendo ser contra ele dirigida a ação.

Assim, entende que deve ordenada a emenda da inicial para que a ação seja contra ele dirigida.

Sem razão o agravante. Em se tratando de ação possessória se a prévia identificação dos ocupantes do imóvel se revelar difícil ela pode ser dispensada, em que pese o teor do art. 282, II do Código de Processo Civil. Essa qualificação pode ser feita no ato de citação.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL PARA IDENTIFICAÇÃO DO RÉU Exigência do art. , , , que não se aplica à ação possessória em caso de impossibilidade de identificação dos ocupantes do imóvel - Considerando a impossibilidade de o autor indicar precisamente o nome e qualificação do réu, a relação processual pode se completar com a citação da pessoa que estiver no imóvel no momento do ato citatório Princípio de acesso à justiça - RECURSO PROVIDO.' (TJSP - AI nº 2060121-09.2013.8.26.0000, Rel. o Des. Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.14).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de reintegração de posse Indeferimento de liminar por falta de qualificação do réu e dos requisitos legais - Qualificação que pode ser feita quando da citação - Comprovação do esbulho e data do mesmo ausentes - Recurso parcialmente provido.' (TJSP - AI nº 0018249-87.2009.8.26.0000, Rel. o Des. Miguel Petroni Neto, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 30.11.09).

Em relação ao argumento do agravante de que a ação de imissão de posse não constitui a via processual adequada a pretensão da autora, também não tem como prosperar.

A ação de imissão de posse é uma ação petítória, cuja natureza é possessória. Deve ser proposta por aquele que apesar de ser o proprietário do bem, nunca teve a sua posse.

Destarte, referida ação tem natureza possessória, que tem como escopo a aquisição da posse reclamada e não a proteção desta, como ocorre com as ações



possessórias. Assim, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio, mas não necessariamente o domínio.

A doutrina entende que algumas características distinguem a ação de imissão na posse da ação reivindicatória. É que a primeira nem sempre tem como fundamento o domínio, podendo ter como causa de pedir um negócio jurídico e, além disso, será sempre uma forma originária de aquisição da posse, enquanto que a reivindicatória será ajuizada por aquele que detinha a posse, mas a perdeu.

Assim, ambas a ação tem natureza petitória e fundamentam-se em direito e não em fato, contudo, a imissão de posse é mais abrangente que a reivindicatória, pois poderá advir de direito real de propriedade ou de negócio jurídico ou de direito real que não seja de propriedade, mas que garanta a posse do imóvel.

Desse modo, no caso dos autos, cabível a ação de imissão na posse, pois além de ter como fundamento o domínio, tem como escopo a aquisição originária da posse, em detrimento daquele que a exerce injustamente.

A jurisprudência vem se manifestando neste sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - NÃO COMPROVADOS - EXISTENCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - VEROSSIMILHANÇA AFASTADA - PEDIDO NÃO APRECIADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VEDAÇÃO - PLEITO NÃO CONHECIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA. - A Ação de Imissão de Posse tem natureza petitória, visto que é proposta pelo proprietário de um bem, que nunca deteve a posse, contra aquele que a exerce de maneira injusta.- Aplica-se à referida demanda o rito comum previsto no CPC, motivo pelo qual se mostra possível a concessão da tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos legais.- Havendo demanda questionando o leilão extrajudicial em que foi arrematado o bem, deve ser indeferida, a princípio, a liminar de imissão de posse. - É vedado ao Tribunal se manifestar sobre pedido não apreciado em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Decisão mantida. (TJMG AI 10447.13.000231-7/004 – 10ª CC – Rel. Mariângela Meyer – DJ 15.07.2014). Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - TUTELA ANTECIPADA - TÍTULO DE PROPRIEDADE E INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR - COMPROVAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO O princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, consagrado no art.273, §7º do CPC e o poder geral de cautela do Juiz, convalidado no art.797 c/c art. 798, ambos também do CPC, autorizam, expressamente, o exame pelo julgador do pleito antecipatório como tutela cautelar, e vice-versa. O deferimento do pedido de imissão na posse, o qual se ampara no direito de propriedade, implica na comprovação da propriedade imobiliária, o qual somente se perfaz com o registro do título no competente Registro de Imóveis (art.1.245 do CCB), aliado ao fato de nunca ter gozado ou fruído da posse, em detrimento de quem injustamente a detenha. (TJMG AI 10045100027668001 – 11ª CC – Rel. Wanderley Paiva – DJ 07.02.2014) Girfei

IMISSÃO DE POSSE. Pedido formulado contra antigo promitente comprador, que perdeu o bem em execução hipotecária, adjudicado pelo agente financiador que o alienou ao autor. Direito do proprietário do imóvel de ser imitado na posse direta do bem. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66. Recurso desprovido (Apelação nº 9219958- 54.2008.8.26.0000,ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 10 de março de 2011.) Grifei

Diante disso, entendo que não restou demonstrado pelo agravante a relevância do seu direito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido neste agravo.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. PRÉVIA IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES DO IMÓVEL SE REVELAR DIFÍCIL ELA PODE SER DISPENSADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Sem razão o agravante. Em se tratando de ação possessória se a prévia identificação dos ocupantes do imóvel se revelar difícil ela pode ser dispensada, em que pese o teor do art. 282, II do Código de Processo Civil. Essa qualificação pode ser feita no ato de citação.
2. Em relação ao argumento do agravante de que a ação de imissão de posse não constitui a via processual adequada a pretensão da autora, também não tem como prosperar.
3. Desse modo, no caso dos autos, cabível a ação de imissão na posse, pois além de ter como fundamento o domínio, tem como escopo a aquisição originária da posse, em detrimento daquele que a exerce injustamente.
4. Diante disso, entendo que não restou demonstrado pelo agravante a relevância do seu direito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido neste agravo.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 14 dias do mês de março do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160117701994 Nº 157564



00557449120158140000



20160117701994

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**